



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055184-17.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIESP S/A, é apelado ELISANGELA DE NORONHA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32999

APELAÇÃO Nº: 1055184-17.2020.8.26.0100

APELANTE: UNIESP S/A

APELADA: ELISANGELA DE NORONHA OLIVEIRA

INTERESSADAS: FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO E UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES
EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: MARCELA MACHADO MARTINIANO

APELAÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA “UNIESP PAGA”. Pretensão autoral voltada à quitação de contrato de financiamento estudantil e condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pedidos parcialmente procedentes em primeiro grau. Inconformismo da corré UNIESP S/A. **ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.** Autora que aderiu ao programa “UNIESP paga” e cumpriu os requisitos estabelecidos no contrato de garantia de pagamento. **ATIVIDADES VOLUNTÁRIAS.** Cumprimento. Recorrida que desempenhou, a contento, as atividades de cunho social que lhe competiam. Interesses da credora que foram atendidos. Precedentes desta Corte, em casos análogos. **PAGAMENTO DA AMORTIZAÇÃO AO FIES.** Comprovação de que houve o pagamento por parte da discente. Ainda que não o fosse, não poderia o credor desfazer a avença ou se recusar a cumprir sua contraprestação tão somente com base no suposto inadimplemento dos R\$ 50,00 trimestralmente devidos. Teoria do adimplemento substancial. **BOA-FÉ OBJETIVA.** No mais, era conduta esperada da entidade acadêmica, à luz do padrão objetivo de comportamento imposto pela boa-fé, que ratificasse a cada semestre o financiamento. O que se observa, ao revés, é que em nenhum momento ao longo dos quatro anos de duração do curso e nem mesmo após a graduação, alertou a autora de que ela não faria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*jus à isenção pactuada. A omissão em propiciar à consumidora ciência de tão relevante circunstância impede que se apreenda seu consentimento informado no prosseguimento da prestação de serviços. Obrigação de quitar o financiamento corretamente reconhecida. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 589/603, mantida pela r. decisão de fls. 619/620, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar as rés a i) arcarem com o débito do Financiamento Estudantil da Autora, junto ao FIES e ao Banco do Brasil, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado; ii) restituírem a quantia de R\$19.631,48, a título de indenização por danos materiais, representando a repetição em dobro por indébito, com os acréscimos legais; e iii) pagarem à autora o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com os acréscimos legais. Condenou as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a corré UNIESP S/A alegando, em síntese, que houve culpa exclusiva da autora, que não realizou os “*procedimentos para suspensão dos pagamentos*”. Afirma que a autora descumpriu os “*requisitos necessários para expedição do diploma*”, caracterizando excludente de responsabilidade civil. Alega a inexistência de propaganda enganosa e de cláusula abusiva, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer efeito suspensivo ao recurso e o prequestionamento da matéria. Busca a reforma da r. sentença, uma vez que a apelada “*não comprovou e não cumpriu o item 3 do contrato*”, bem como o afastamento do “*pedido de conversão em perdas e danos*”, sob o fundamento de que “*para aplicar o pedido de perdas e danos, deverá ser aplicado a liquidação do cumprimento de sentença, de forma que o prazo de 30 dias é totalmente ineficaz*” (fls. 643).

Recurso regularmente processado, com a apresentação de

contrarrazões a fls. 648/666.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada por ELISANGELA DE NORONHA OLIVEIRA em face de UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP; FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO; FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e UNIESP – FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA, visando compelir as rés a quitarem o contrato de financiamento estudantil e a lhe pagarem indenização por danos materiais de R\$ R\$19.631,48, além de indenização por danos morais estimada em R\$ 30.000,00.

Segundo narrativa deduzida na inicial, a autora aderiu ao programa educacional denominado “UNIESP paga”, por meio do qual a instituição ré se comprometia a adimplir contrato de financiamento estudantil obtido por meio do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), contratado pelo aluno junto a uma instituição bancária (fls. 86/87), observadas determinadas condições.

A recorrente efetivou sua matrícula no curso de Pedagogia, contratou o financiamento junto ao Banco do Brasil (fls. 64/85), frequentou as aulas regularmente e se graduou em 16.01.2017 (fls. 91/93).

Todavia, após concluído o curso, recebeu *e-mail* da apelante comunicando-lhe que o financiamento não seria pago, uma vez que a apelante não havia cumprido o requisito previsto no regulamento, especificamente o relativo à contrapartida social (fls. 95 - Cláusula 3.3).

Não se conformando com a recusa, a apelada ajuizou a presente demanda.

Em sua defesa, a apelante não alegou o descumprimento da cláusula 3.3, mas sim o da cláusula 3.5 (fls. 285/309), afirmando que a autora não realizou, tampouco comprovou, o pagamento da amortização ao FIES, no valor

máximo de cinquenta reais (R\$ 50,00) a cada três meses, desde a data da contratação do FIES até a última parcela de juros antes do início do período de amortização do contrato de FIES.

A r. sentença reconheceu o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na cláusula 3 do contrato de garantia de pagamento, condenando as rés a arcarem com o débito do financiamento estudantil da autora, restituírem a quantia de R\$19.631,48, a título de indenização por danos materiais e pagarem à autora o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, conforme relatado.

Contra a r. decisão, se insurge a corré, ora apelante.

Brevemente contextualizado o litígio, insta delinear, de proêmio, os contornos da devolutividade, que são definidos pela fundamentação expendida pela apelante, que afiro haver albergado tão somente a pretensão de que seja reconhecida a culpa exclusiva da autora, que não teria cumprido integralmente as condições impostas pela UNIESP S/A para a subsistência da avença com ela celebrada.

Trata-se de decorrência inexorável da mezinha regra da dialeticidade, observado que a insurgente apenas se mobilizou em contraditar especificamente tal ponto (fls. 633), destinando o restante da peça à transcrição de decisões judiciais e dispositivos legais e apresentação de argumentos genéricos. Destaca-se que nenhuma linha foi dedicada às pretensões voltadas contra a fixação de indenização por danos materiais e morais.

Portanto, no que interessa ao desate desta insurgência, observada a devolutividade, pleiteou a corré que seja afastada a sua condenação ao pagamento da dívida contraída, *“visto que a apelada não comprovou e não cumpriu o item 3 do contrato”*.

Pois bem.

A controvérsia é conhecida nesta Corte, cingindo-se, no presente caso, em definir se a recorrente cumpriu os requisitos previstos no contrato de garantia de pagamento de financiamento, especialmente os estabelecidos nas cláusulas 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do

FIES.

Releva realçar que a UNIESP S/A, em sua contestação, nem sequer se dedicou a especificar em que consistiram os alegados descumprimentos, adstringindo-se a deduzir nos longos petitórios arguições rasas e padronizadas, que nem de longe são aptas a cumprir com o ônus da impugnação especificada dos fatos. Não bastasse, tampouco se detecta mobilização para munir os autos com elementos capazes de comprovar a aduzida existência de fato impeditivo do direito da autora.

Não obstante, a r. sentença reconheceu que a autora teria cumprido todos os requisitos estabelecidos na cláusula 3, razão pela qual se insurgiu a corrê.

Com relação à primeira circunstância suscitada pela corrê com o fito de se escusar da obrigação de quitar o financiamento estudantil da autora (cláusulas 3.7 e 4.3), entendo que a recorrida desempenhou, a contento, as atividades de cunho social que lhe competiam.

A apelada fez prova do cumprimento da referida obrigação, inclusive em relação à carga horária, conforme se extrai a fls. 96/198.

Ressalte-se que a inobservância do termo para protocolização dos relatórios ou a comprovação da carga horária não tem o condão de eximir a recorrente de honrar sua contraprestação.

Indubitável que caberia à instituição acadêmica, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus de fazer prova das suas alegações, seja impugnando especificamente os documentos juntados, seja demonstrando quantas horas restaram para completar a carga horária dos serviços voluntários.

Igualmente, não prospera o intento de se furtar aos pagamentos com base no desatendimento à cláusula 3.5.

Restou comprovado que houve o pagamento da amortização ao FIES por parte da discente a fls. 447/455.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme bem asseverou a I. Magistrada a quo, *“Em análise das fls. 447/455, que demonstram o cronograma de reposição da linha de crédito do FIES, percebe-se que a autora cumpriu com todas as suas obrigações enquanto graduada. Pagou todos os valores exigidos entre o ano de 2013 e 2016 (fls. 447/456), conforme documentação não impugnada pela parte ré.”* (fls. 599).

Demais disso, em atenção à boa-fé objetiva, ao princípio da proporcionalidade e função social do contrato, não poderia o credor desfazer a avença ou se recusar a cumprir sua contraprestação tão somente com base no suposto inadimplemento dos R\$ 50,00 trimestralmente devidos (cláusula 3.5).

Já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pelo Min. Massami Uyeda, que *“se o saldo devedor for considerado extremamente reduzido em relação à obrigação total, é perfeitamente aplicável a teoria do adimplemento substancial, impedindo a resolução por parte do credor, em favor da preservação do contrato”* (AREsp 155.885).

Ademais, em casos envolvendo o programa UNIESP PAGA, este C. Tribunal já reconheceu a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial em casos de descumprimento ínfimo em face do volume das obrigações que foram adimplidas:

“SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA “UNIESP PAGA”. Aluno matriculado em curso superior, financiado pelo programa FIES. Pretensão de custeio do financiamento estudantil pela instituição de ensino, conforme propaganda veiculada. Controvérsia acerca do cumprimento dos requisitos para o direito ao benefício pelo aluno, restrita unicamente à suposta ausência de apresentação de 03 relatórios e reprovação de um relatório de trabalhos sociais voluntários, cuja obrigatoriedade era mensal, num intervalo de 48 meses do curso superior. Aplicação da teoria do adimplemento substancial. Direito à quitação do financiamento. Inexistência de danos morais em decorrência do mero inadimplemento contratual, sem a demonstração de violação dos direitos da personalidade. Parcial reforma da r. sentença. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO” (28ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1001840-53.2019.8.26.0037, Rel. Des. Berenice Marcondes César, d.j.: 26/03/2020).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. COMINATÓRIA, INDENIZATÓRIA E DE REPETIÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - PROGRAMA A UNIESP PAGA - LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL - AGENTE FINANCEIRO DO FIES - PROPAGANDA ENGANOSA INEXISTENTE - PLENA E CLARA INFORMAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA ALUNA NO PROGRAMA - ESTUDANTE QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS, DEIXANDO APENAS DE QUITAR DUAS DAS VINTE PARCELAS DA AMORTIZAÇÃO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - DEVER DA UNIESP E DA IES DE QUITAR O FINANCIAMENTO - DEVOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - DANO MORAL INOCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - BB QUE, CONTUDO, DEVE DIRECIONAR EVENTUAIS COBRANÇAS APENAS CONTRA AS CORRÉS, SOB PENA DE MULTA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (14ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1009220-35.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Abrão, d.j.: 10/11/2020).

No que atine às condições previstas nas cláusulas 3.2 e 3.4, indevidamente integraram as razões de decidir, visto que litígio não se formara a respeito, já que nem sequer fora abordada em contestação.

A tudo isso se acrescenta que era conduta esperada da entidade acadêmica, à luz do padrão objetivo de comportamento imposto pela boa-fé, que ratificasse a cada semestre o financiamento.

O que se observa, ao revés, é que em nenhum momento ao longo dos quatro anos de duração do curso e nem mesmo após a graduação, alertou a autora de que ela não faria jus à isenção pactuada.

A omissão da apelante em propiciar à consumidora ciência de tão relevante circunstância impede que se apreenda seu consentimento informado no prosseguimento da prestação de serviços. Simples comunicação pela entidade de ensino de consumação de descumprimento – conduta que se espera daquele

que atua pautado pela boa-fé – permitiria que optasse por continuar os estudos, sabendo que teria que arcar com as parcelas do financiamento futuramente, ou por deixar de renovar a matrícula para os semestres seguintes.

A aluna, no entanto, foi aprovada em todas as disciplinas, tendo colado grau normalmente, tudo a denotar que, se descumprimento houve, foi camuflado pela prestadora, de forma a manter acesa ao longo da integralidade da duração do curso a expectativa da parte fragilizada de que teria adimplidas as parcelas do financiamento que contraiu.

Por todos os motivos expostos, era mesmo o caso de se condenar UNIESP S/A a honrar a promessa de pagar a dívida derivada do financiamento estudantil contraído pela autora, nos termos do contrato de fls. 86/87, uma vez que não se reconhece que esta não cumprira o regulamento do programa de financiamento ao qual aderira.

As rés, portanto, permanecem obrigadas a quitar o financiamento estudantil contratado pela autora, conforme se comprometeram.

No que tange ao pedido de afastamento do *“pedido de conversão em perdas e danos”*, formulado a fls. 643, sob o fundamento de que, *“para aplicar o pedido de perdas e danos, deverá ser aplicado a liquidação do cumprimento de sentença, de forma que o prazo de 30 dias é totalmente ineficaz”*, ressalto que não qualquer menção à conversão em perdas e danos na r. sentença, de forma que sequer deve ser conhecido o recurso, neste ponto.

Por fim, o resultado deste julgamento torna necessária a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelas rés para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte conhecida.

ROSANGELA TELLES

Relatora